



LEI Nº 368, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

HERALDO ALVES MIRANDA, Prefeito do Município de Baixa Grande, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte projeto de lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município.

"EMENTA: autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder incentivos às empresas sediadas e às que queiram instalar-se no município de Baixa Grande - Bahia e dá outras providências."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos às empresas já sediadas e às novas que desejam instalar-se no Município.

Parágrafo único - A concessão de incentivos às empresas sediadas no Município fica condicionada à construção de sede própria ou para expansão de suas atividades.

Art. 2º - Os incentivos poderão constituir-se de:

I - venda, cedência gratuita ou onerosa, ou doação de área de terra, limitada esta última a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), destinada a instalação da empresa;

II - isenção ou redução do pagamento de impostos e taxas municipais, pelo período de até 20 (vinte) anos;

III - execução de obras de infra-estrutura, tais como: instalação de energia elétrica, água, telefone, serviços de terraplenagem, entre outros;

IV - fornecimento de transporte para maquinários e equipamentos por ocasião da instalação da empresa;

V - locação ou cessão de uso de prédios privados que estejam ociosos ou que sejam objeto de dação em pagamento de tributos municipais.



Art. 3º - A empresa interessada nos incentivos previstos nesta Lei deverá requerer o auxílio desejado ao Município, juntando ampla justificativa sobre os propósitos industriais, com indicação do número de empregos que gerará, da estimativa do faturamento mensal, bem como de declaração do prazo que pretende manter-se instalada, do projeto da obra a ser executada, como o memorial descritivo e estimativo, de custo do material e mão de obra.

Art. 4º - O Executivo Municipal, após a manifestação da Secretaria de Administração e da Secretaria da Finanças, atestando a vantagem da instalação para o Município, decidirá sobre o pedido, de forma fundamentada, podendo deferir-lo total ou parcialmente.

Art. 5º - As empresas beneficiadas com algum dos incentivos previstos nesta Lei, deverão recrutar a sua mão de obra entre os moradores do município de Baixa Grande, exceto para os cargos técnicos, de direção e gerenciamento, não podendo, contudo, estes profissionais excederem a 20% (vinte por cento) do total de mão de obra utilizada, a não ser que, comprovadamente não exista mão de obra disponível no Município.

Art. 6º - O ajuste ou acordo incentivo que trata a presente Lei depende da celebração de convênio entre o Município e a empresa beneficiada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os incentivos concedidos pelo Município, devidamente qualificados;
- II - obrigações da empresa em face de concessão dos benefícios;
- III - cláusulas gerais pelo descumprimento do acordo, previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei;
- IV - anexo ao convênio constará o pedido da empresa, conforme artigo 3º desta Lei, e o parecer das Secretarias de Administração e de Finanças, com decisão fundamentada do Executivo Municipal.

Art. 7º - No caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei e no convênio a ser firmado com a empresa beneficiária fica esta obrigada a ressarcir os valores pelos benefícios recebidos, apurados pelas Secretarias da Administração e de Finanças,, devidamente corrigidos, acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês, a contar da data da concessão do benefício, do efetivo dispêndio ou, ainda, da prestação dos serviços.



III – Subinspetor Geral da Guarda Civil Municipal;

IV - Inspetor;

V - Subinspetor;

VI – GCM 1º Classe;

VII – GCM 2º Classe;

§ 1º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes da carreira, subordinadas umas às outras, estabelecendo uma ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da Guarda Civil Municipal, que confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 2º A hierarquia da Corporação será determinada sucessivamente:

I – pelo cargo;

II - se do mesmo cargo, pelo exercício de função específica e pelo tempo de efetivo exercício, nesta ordem;

III – pelo tempo de efetivo exercício de cargo público na Guarda Civil Municipal.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 62. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§1º. O salário base será fixado em 1 (um) salário mínimo e meio.

§2º. Nenhum servidor integrante da Corporação receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 63. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 64. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões estabelecidas neste Estatuto, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, a ser estabelecida pela chefia imediata.



Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 65. O vencimento do servidor integrante da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande corresponderá:

I – quanto às classes:

- a) Guarda Civil Municipal 1ª Classe: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do Guarda Civil Municipal 2ª Classe.
- b) Subinspetores: 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do Guarda Civil Municipal 2ª Classe
- c) Inspetores: 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do Guarda Civil Municipal 2ª Classe

II – quanto ao exercício das funções de confiança para os cargos de Inspetor Geral e Subinspetor Geral conforme dispõe a Lei Municipal nº 357/2018, que dispõe da Reorganização da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande.

Art. 66. Outros direitos e vantagens pecuniárias, como a contagem de tempo, estabilidade, férias, licenças-prêmio, afastamentos temporários e licença do Guarda Civil Municipal, são regulados pelo Regime Administrativo do Município de Baixa Grande ao qual pertence o servidor.

CAPÍTULO II.

DAS VANTAGENS.

Art. 67. Além do vencimento, o servidor da Guarda Civil Municipal fará jus às seguintes gratificações:

I – adicional de periculosidade – AP– no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

II – adicional noturno – no importe de 50% (cinquenta por cento);

IV – auxílio transporte, na forma definida em lei;

V – gratificação natalina (13º salário);

VI – adicional de 50% (cinquenta por cento) para cada hora de labor em jornada extraordinária;

VII – adicional de férias correspondente a 1/3 da remuneração;

VIII – gratificação por função de confiança;

IX – gratificação de apoio à capacitação;

X – Adicional por tempo de serviço;

XI – Gratificação por atividade de instrutória;

X – Gratificação pelo exercício de atividades de apoio às ações de defesa civil;

§ 1º Demais gratificações e outros adicionais a que fazem jus os servidores da Guarda Civil Municipal serão definidos e regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal;



§2º A Gratificação por atividade de instrutória é devida quando o servidor de carreira da Guarda Civil Municipal atuar como instrutor em programa de formação, desenvolvimento e capacitação de servidores públicos que já pertence aos quadros da instituição da Guarda Civil Municipal ou que vierem a ingressar por meio de concurso público;

§3º A Gratificação por atividade de instrutória não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões;

§4º Os instrutores internos da Guarda Civil Municipal que terão direito a receber a gratificação por atividade de instrutória serão formados por guardas municipais de carreira que já passaram pelo estágio probatório e tem formação específica para ministrar a disciplina, devendo ser vinculado e comprovado essa formação junto ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

§5º A Gratificação pelo exercício de atividades de apoio às ações de defesa civil não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões.

§6º O adicional de tempo de serviço será pago ao servidor do cargo de carreira da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande conforme o Art. 75º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Baixa Grande.

Capítulo III.

DAS RECOMPENSAS.

Art. 68. Além de outras específicas e previstas em lei são previstas as seguintes recompensas:

I - elogio em boletim interno, desde que seja típico de suas atribuições;

II - folga mérito, quando o guarda envolver-se em ocorrência ou causa meritória de repercussão positiva à corporação, com duração de até cinco dias, conforme estabelecido em Regulamento;

III - Condecoração consistente em deferência honrosa, com direito a insígnias, conferidas pela atuação do guarda em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio ou de outro fato de grande repercussão, com a devida publicação em boletim interno e registro em prontuário;

IV - prêmio de escolha preferencial no gozo das férias, por assiduidade consistente verificada durante o período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV.

DAS CONCESSÕES E BENEFÍCIOS.



Art. 69. Será concedido horário especial ao Guarda Civil Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da escala de serviço, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Sem qualquer prejuízo, o Guarda Civil Municipal poderá ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para alistamento eleitoral;

III - por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob sua guarda ou tutela, e irmãos.

V - licença maternidade e paternidade.

Art. 70. Os Guardas Civis Municipais de Baixa Grande farão jus ao direito de aposentadoria especial conforme o Art. 40º, §4º, da Constituição Federal, Art. 57º da Lei Federal nº 8.123, de 24 de julho de 1991, assim como no Art. 59º, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Baixa Grande.

TÍTULO V.

DO REGIME DE HORAS DE TRABALHO.

CAPÍTULO ÚNICO.

DAS HORAS TRABALHADAS.

Art. 71. O Guarda Civil Municipal desempenhará suas atividades em obediência ao Regime de Escala de Serviço, com jornadas de 40 (quarenta) horas semanais e de 160 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Baixa Grande - BA atuará em turnos diurnos, noturnos ou diurno-noturnos em escalas de 24 horas trabalhadas por 72 horas em folga, 12 horas trabalhadas por 36 em folga e/ou de acordo com a legislação vigente ou nas escalas de serviço elaboradas por sua administração.

§1º - O regime de trabalho previsto no caput poderá sofrer alterações em casos de necessidade do serviço.

TÍTULO VI.

DO REGIME DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.



Art. 72. O regime disciplinar dos membros da Guarda Civil Municipal será regido por este Estatuto e, supletivamente, pelo Regime Administrativo do Município de Baixa Grande ao qual pertencer ao servidor.

Art. 73. A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande, o qual deve observar, além dos demais preceitos desta Lei, os seguintes princípios éticos:

I – o respeito à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – o respeito à dignidade da pessoa humana;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à cidadania;

V – o respeito à coisa pública.

CAPÍTULO II.

DAS AÇÕES DISCIPLINARES.

Art. 74. As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande serão desenvolvidas pela Corregedoria, à qual compete à orientação geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos integrantes da corporação.

Art. 75. À Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande serão encaminhadas as comunicações relativas a faltas disciplinares de seus integrantes, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma prevista neste Estatuto.

Capítulo III.

DOS DEVERES DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

Art. 76. São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;



- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos inerentes a função que não devem ser divulgados;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, devendo comparecer conforme escala de serviço e convocações;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, com o uniforme determinado pela Corporação;
- XIII - ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- XIV - acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;
- XV - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XVI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- XVII - estar em dia com as leis, regulamentos, estatutos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XVIII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;
- XIX - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XX - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou estatuto;
- XXI - atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelos órgãos jurídicos incumbidos da defesa do Município e expedir certidões requeridas para defesa de direito.

CAPÍTULO IV.

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES.

Art. 77. Entende-se como infração disciplinar qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres funcionais do Guarda Civil Municipal, estabelecidos nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 78. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.



Art. 79. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente;

VIII - conduzir veículo da instituição quando na escala de motorista ou motociclista com a Carteira Nacional de Habilitação vencida;

IX - apresentar-se ao serviço sem a Carteira Funcional, fornecida pela Corporação, conforme estabelecido por este estatuto;

X - apresentar-se ao serviço sem a Carteira Nacional de Habilitação quando na escala de motorista ou motociclista, com o intuito de escusar-se da função.

Art. 80. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

V - encaminhar documento ao superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - assumir compromisso da Guarda Civil Municipal que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

X - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;



XI - dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XII - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos a servidores ou munícipes;

XIII - responder por qualquer modo desrespeitoso ao servidor da Guarda Civil Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XIV - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XV - andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma particular, descumprindo o disposto na legislação federal;

XVI - disparar arma de fogo por descuido;

XVII - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 81. São infrações disciplinares de natureza grave, com pena de suspensão de até 08 (oito) dias:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VII - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

VIII - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal sem autorização;

IX - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;

X - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XI - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XII - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XIII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XIV - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XV - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XVI - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;



- XVII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XVIII - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XIX - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;
- XX - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXIII - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXIV - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;
- XXV - doar, vender, emprestar, locar ou fornecer uniforme da Corporação para terceiros, sem que o mesmo esteja devidamente descaracterizado e inútil para o serviço.
- Art. 82. São infrações disciplinares de natureza grave, com pena de suspensão, a qual não poderá exceder a 60 (sessenta) dias:
- I - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada à apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- II - disparar arma de fogo desnecessariamente;
- III - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- IV - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- V - contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- VI - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou sob a responsabilidade do município;
- VII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;
- X - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;
- XI - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;
- XII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;



XIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;

XIV - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

XV - praticar assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho;

CAPÍTULO V. DAS PENALIDADES.

Art. 83. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

§1º As penalidades previstas nos incisos anteriores terão seu registro cancelado na ficha individual de registro do Guarda Civil Municipal após o decurso de 05 (cinco) anos de exercício, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§2º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§3º O Guarda Civil Municipal não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

Seção I.

Da advertência.

Art. 84. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada verbalmente pela chefia imediata quando se tratar das faltas de natureza leve.

Parágrafo único. Quando a constatação da falta se realizar através de Processo Administrativo Disciplinar, a pena de advertência deverá ser comunicada à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de forma escrita para o devido assentamento funcional.

Seção II.

Da repreensão.

Art. 85. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor, nos seguintes casos:

I - quando reincidente na prática de infrações de natureza leve;



II - quando na prática de infração de natureza média;

III - quando da falta de cumprimentos dos deveres funcionais.

§ 1º Para aplicação da penalidade de repreensão, deve o fato ser levado ao conhecimento da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, acompanhado de Relatório Circunstanciado que conterà a descrição do fato denunciado.

§ 2º A aplicação da pena de repreensão se dá por escrito, sob a forma de Portaria, após regular procedimento administrativo disciplinar, contendo o motivo da punição e o embasamento legal.

§ 3º A penalidade de repreensão poderá ser aplicada pelo Comandante da Guarda, após homologação da decisão pelo Prefeito Municipal, devendo esta ser comunicada à Corregedoria para o devido assentamento funcional.

§ 4º Na aplicação da penalidade, será dada publicidade ao ato, sendo a Portaria publicada em Diário Oficial do Município e transcrita no Boletim Interno da Corporação.

Seção III.

Da suspensão.

Art. 86. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência específica das faltas punidas com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão, e não poderá exceder a 60 (sessenta) dias consecutivos.

§1º Para aplicação da penalidade de suspensão de até 60 (sessenta) dias, deve o fato ser levado ao conhecimento da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, acompanhado de Relatório Circunstanciado que conterà a descrição do fato denunciado.

§2º A aplicação da pena de suspensão se dá por escrito, sob forma de Portaria, contendo o motivo da punição disciplinar e o embasamento legal.

§3º A penalidade de suspensão de até 60 (sessenta) dias poderá ser aplicada pelo Comandante da Guarda, após homologação da decisão pelo Prefeito Municipal, devendo esta ser comunicada à Corregedoria para o devido assentamento funcional.

§4º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando o servidor neste caso a permanecer em serviço.

§5º Na aplicação da penalidade, será dada publicidade ao ato, sendo a Portaria publicada em Diário Oficial do Município e transcrita no Boletim Interno da Corporação.

Seção IV.



Da demissão.

Art. 87. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono do cargo pelo não comparecimento do servidor ao serviço sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

II - procedimento irregular do servidor, devidamente comprovado;

III - aplicação indevida de dinheiros públicos;

IV - incontinência pública e conduta escandalosa;

V - praticar crime contra a administração pública e à Fazenda Municipal;

VI - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que resulte prejuízo para o Município ou particulares;

VII - praticar, em serviço, insubordinação grave, ofensas físicas contra servidores ou particulares, comprovados por condenação judicial, exceto nos casos de estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa;

VIII - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

IX - receber propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou solicitá-las, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - pedir ou aceitar empréstimos, dinheiros ou quaisquer valores a pessoas que tratem ou tenha interesse na repartição ou que estejam sujeitas à sua fiscalização;

XI - exercer a advocacia administrativa;

XII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XV - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa;

XVI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

XVII - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública.

§1º Para aplicação da penalidade de demissão, deve o fato ser levado ao conhecimento da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, acompanhado de Relatório Circunstanciado que conterá a descrição do fato denunciado.

§2º A aplicação da pena de demissão se dá por escrito, sob forma de Decreto, contendo o motivo da punição disciplinar e o embasamento legal.



§3º A penalidade de demissão será aplicada pelo Prefeito Municipal, após regular procedimento administrativo disciplinar, devendo a decisão ser comunicada à Corregedoria para o devido assentamento funcional.

§4º Na aplicação da penalidade, será dada publicidade ao ato, sendo o Decreto publicado em Diário Oficial do Município e transcrito no Boletim Interno da Corporação.

Art. 88. Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado que condenar o servidor a mais de 02 (dois) anos de reclusão.

Art. 89. Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em processo administrativo disciplinar, se ficar comprovada a boa-fé do Guarda Civil Municipal, o mesmo poderá optar por um dos cargos.

§1º Provada à má-fé, o servidor perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º Sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outra esfera administrativa, esta será comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Seção V.

Da destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 90. A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

1º Sendo o servidor detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

CAPÍTULO VI.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR.

Art. 91. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão;

II - em 02 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão.

III - em 06 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas às penas de repreensão e advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam aos fatos nela tipificados.

§3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição.



§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VII.

DAS RESPONSABILIDADES.

Art. 92. O servidor integrante da Guarda responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 93. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado por dolo, o integrante da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente ao dano causado.

§2º A indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado por culpa, será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados.

§3º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 94. A responsabilidade administrativa não exime o integrante da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande da responsabilidade civil ou penal pelo mesmo fato, assim como o pagamento da indenização a que ficar obrigado judicialmente não o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e administrativa serão afastadas no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

TÍTULO VII.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 95. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 96. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração pela Corregedoria da Guarda, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade do denunciante, ou ainda, reduzidas a termo, se oferecidas verbalmente.



Parágrafo único. No caso de redução a termo, deverá este ser firmado pelo representante e pela autoridade, perante a qual for à representação oferecida.

Art. 97. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 98. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 99. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição das penalidades de repreensão, suspensão, demissão, ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.

Art. 100. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a Corregedoria da Guarda poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III.

DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Art. 101. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor integrante da Guarda por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será de caráter contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito ou pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande.

Art. 102. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, integrantes da corporação, designados pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo Corregedor, podendo a indicação recair em um de seus membros.



§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§3º Os servidores designados para compor a comissão disciplinar serão dispensados de suas atribuições ordinárias, durante o período de exercício das funções disciplinares.

Art. 103. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 104. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a expedição da Portaria do Prefeito ou do Corregedor, da qual constará o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos legais aplicáveis;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 105. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º. Como medida cautelar, o Corregedor poderá solicitar ao Diretor Comandante, o afastamento preventivo do investigado de suas funções, por prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção I.

Do inquérito.

Art. 106. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 107. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 108. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a



coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 110. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 111. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 112. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 111 e 112.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 113. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá ao Comandante da Guarda que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 114. Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.



§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 115. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 116. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 117. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 118. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 119. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do julgamento

Art. 120. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá ao Prefeito



Municipal.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 121. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 122. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 123. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 124. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 125. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 126. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da revisão do processo

Art. 127. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 128. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Art. 129. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 130. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Corregedor da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Deferida a petição, o Corregedor providenciará a constituição de nova comissão processante.

Art. 131. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 132. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 133. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 134. O julgamento caberá à autoridade competente para aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 135. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII

DA IDENTIFICAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I.

DA EMISSÃO DA IDENTIDADE FUNCIONAL.

Art. 136. A Identidade Funcional é documento de identificação exclusiva dos servidores efetivos e admitido da Guarda Civil Municipal, observada a situação funcional.

Art. 137. Para credenciamento e emissão da Identidade Funcional, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – cópia de contracheque, preferencialmente do mês anterior à solicitação;
- II – cópia autenticada do RG;
- III – cópia autenticada do CPF;
- IV – Duas fotos coloridas 3x4, recentes, tomadas de frente com fundo branco, uniformizado com camisa azul de manga curta e camiseta branca.
- V – Exame de tipificação sanguínea e fator RH original.



CAPITULO II.

DO UNIFORME.

Art. 139. O Uniforme é a caracterização de autoridade a qual o guarda civil municipal está investido e seu uso correto é o elemento primordial na boa apresentação individual e coletiva dos agentes, constituindo-se em fato imprescindível para o fortalecimento da disciplina e da hierarquia.

§1º O uniforme é peça obrigatória na identificação do agente, quando no exercício de suas funções.

§2º O Brasão e o Nome do agente nos uniformes são de uso obrigatório, possibilitando que o guarda civil municipal seja identificado pelo público interno e externo.

§3º Os uniformes previsto neste estatuto são de uso obrigatório e privativo dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande.

§4º É vedado alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor aos mesmos, peças que não estejam previstas neste estatuto.

§5º Constitui obrigação de todo guarda civil municipal zelar por seu uniforme e pela correta apresentação em público.

CAPITULO III.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS UNIFORMES.

Art. 140. Os uniformes da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande ficam classificados:

I – Uniforme de serviços diários e representação;

- a) Gandola na cor azul marinho em tecido ripstop manga longa, para serviços operacionais;
- b) Gandola na cor azul marinho em tecido ripstop manga curta, para serviços internos;
- c) Calça tática na cor azul marinho em tecido ripstop para serviços operacionais;
- d) Saia na cor azul marinho em tecido ripstop para serviços internos;
- e) Coturno na cor preta;
- f) Sapato/Sapatilha social na cor preta;

II – Uniforme de Gala para eventos;

- a) Camisa social na cor azul claro;
- b) Calça social na cor azul marinho em tecido ouxford;
- c) Saia social na cor azul marinho em tecido ouxford;
- d) Sapato/Sapatilha social na cor preta;

III – Uniformes Especiais;

Parágrafo Único: Os uniformes especiais serão especificados mediante normativa do Inspetor Geral, frente a formação de grupamentos especiais.

CAPITULO IV.

DOS ACESSÓRIOS COMPLEMENTARES.

Art. 141. Acessórios complementares são os componentes utilizados juntamente com o uniforme GCM.

- I- Camiseta na cor branca, com brasão da GCM na altura do peito no lado esquerdo;
- II- Capa de Chuva Transparente- Uniforme I;
- III- Cinto interno na cor preta, com fivela prateada- Uniformes I e II;
- IV- Cinto de guarnição na cor preta com fivela preta ou prata- Uniforme I;
- V- Boina na cor preta, tipo francesa, com brasão da GCM na lateral- Uniformes I e II;
- VI- Gorro de pala na cor preta- Uniforme I;
- VII- Tarjeta de identificação, em tecido bordado - Uniforme I;
- VIII- Placa de identificação em acrílico - Uniforme II;
- IX- Coldre tipo saque rápido na cor preta- Uniforme I;
- X- Porta munição na cor preta- Uniforme I;
- XI- Porta algema na cor preta- Uniforme I;
- XII- Porta tonfa na cor preta- Uniforme I.
- XIII- Fiel na cor preta, dupla trança com apito- Uniforme I;
- XIV- Capa de Colete na cor preta, sobrepostas as identificações previstas no artigo 140 - Uniforme I;
- XV- Braçal de identificação de setores, nas cores preto ou branca - Uniforme I.

CAPITULO IV.

DOS BRASÕES, DIVISAS, LUVAS, TARGETAS E BREVÊS.

Art. 142. O Brasão do município de Baixa Grande em suas cores originais, fixado no início do segundo terço iniciado de cima para baixo na manga do lado direito em todos os uniformes.



Art. 143. O Brasão da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande em suas cores originais, fixado no início do segundo terço iniciado de cima para baixo na manga do lado esquerdo em todos os uniformes.

YB



Brasão da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande

Art. 144. As insígnias de ombro em forma de luvas com bordaduras com fundo na cor preta conforme modelo em todos os uniformes.



INSPETOR GERAL



**Subinspetor
Geral**



INSPETOR



SUBINSPETOR



GCM 1º Classe

Art. 145. As condecorações, targetas e brevês de cursos de outras instituições oficiais poderão ser usadas, desde que em número nunca superior a 3 (três) acima do peito direito, e acima dos brasões nas mangas.

TÍTULO XIX.

Capítulo Único.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 146. Ficam mantidos os 13 (treze) agentes da Guarda Civil Municipal de Baixa Grande existentes, na nova estrutura da Guarda Civil Municipal.



Art. 147. Os servidores já ocupantes dos cargos de Guardas Cíveis Municipais anteriores a esta Lei que não preencham os requisitos necessários para promoção na nova estrutura em conformidade desta Lei serão mantidos e enquadrados como Guarda Civil Municipal de Baixa Grande de 1º Classe.

Art. 148. Os Guardas Cíveis Municipais de Baixa Grande serão promovidos e enquadrados de acordo aos requisitos desta Lei.

Art. 149. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – praticar todos os atos que visem regulamentar os termos desta Lei;

II – editar os Regulamentos e Regimentos desta Lei;

III – praticar as alterações orçamentárias, mediante Decreto, decorrentes de aplicação desta Lei.

Art. 150. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixa Grande, estado da Bahia, 03 de dezembro de 2018.


HERALDO ALVES MIRANDA

Prefeito Municipal



ANEXO I

DISPOSIÇÃO DAS CLASSES			
Classe	Tempo mínimo de serviço	Carga Horária de Formação	Acréscimo Salarial
2ª Classe	Aprovação em curso de formação	00 horas	00 %
1ª Classe	5 Anos de serviço na segunda classe.	100 horas	15 %
Subinspetor	5 Anos de serviço na 1ª classe.	200 horas	20 %
Inspetor	5 Anos de serviço como Subinspetor.	300 horas	25 %

ANEXO II

REMUNERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES	
Cargo/Função	Acréscimo Salarial
Subinspetor Geral	Conforme dispõe a lei municipal 357/2018.
Inspetor Geral	Conforme dispõe a lei municipal 357/2018.
Corregedor	Conforme esta Lei
Ouvidor	Conforme esta Lei

[Handwritten signature]